



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003238-27.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JOSE JUNIOR FERREIRA DO AMARAL, é apelado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003238-27.2024.8.26.0565

Apelante: José Júnior Ferreira do Amaral **Apelado:** Município de São Caetano do Sul e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a) de Direito: José Francisco Matos

Voto nº 6156

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO. Recurso tirado contra sentença que denegou segurança de recondução de candidato considerado inapto no exame psicológico ao certame. Etapa de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, expressamente prevista no edital do concurso público. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Novo exame psicológico que implicaria reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Conduta da Administração lícita e não revestida de abuso. Desfecho processual de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação veiculada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada por JOSÉ JÚNIOR FERREIRA DO AMARAL em face de atos do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e do PRESIDENTE DIRETOR DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL – IDECAN objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal na fase de exames psicológicos por alegado abuso de direito pela Administração Pública.

Por não vislumbrar violação ao alegado direito líquido e certo do impetrante, o douto magistrado julgou improcedente a pretensão inicial, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, denegando-se a segurança.

Da. r. sentença, cujo relatório se adota, interpõe o impetrante o presente recurso de apelação buscando a reforma do julgado. Sustenta, *ad summam*, a ilegalidade do exame em razão da ausência de critérios objetivos na avaliação do autor, bem como a violação aos princípios da legalidade publicidade e vinculação ao edital. Aponta, desta forma, que se faz necessária a realização de nova avaliação psicológica, pautada em critérios científicos e objetivos.

O ente público respondeu ao recurso, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal, deixando o Instituto de apresentar contrarrazões no prazo legal.

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o apelo descomporta provimento.

Historiam os autos que o autor, ora apelante, inscreveu-se em concurso público promovido pelo Município de São Caetano do Sul para ingresso na função de Guarda Civil Municipal, tendo sido reprovado na fase de avaliação psicológica. Sustentou que o exame ora aplicado não seguiu quaisquer parâmetros ou embasamento científico. Para o mais, assevera que o edital não dispôs, de forma clara, os critérios psicológicos que seriam analisados.

Desde logo, deve-se observar que o candidato fora reprovado na fase de exame psicológico por ter sido considerado inapto para o cargo por não atender às características de personalidade estabelecidas no termo editalício, principalmente na

área da memória e da atenção concentrada, nos termos do laudo psicológico acostado aos autos (fls. 315/320).

E como se sabe, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas, o que não se apresenta no caso vertente.

É sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma". (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"(...), a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

"Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias”. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

E no caso *sub examine*, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Isso porque a exclusão do candidato representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

E nessa esfera, verificou-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito inaugural do autor.

De acordo com o Edital nº 03/2023 (fls. 37/87), o impetrante, ao se inscrever para o concurso público de ingresso ao cargo de Guarda Civil Municipal, destinados a candidatos do sexo masculino e feminino, teve plena ciência das

condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, e que os exames psicológicos teriam a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 9.739/2019 e nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 10/2005, nº 02/2016, nº 09/2018 e nº 06/2019 (item 11.5).

Da análise acurada dos autos, observa-se a expressa previsão no edital acerca da fase de exame psicológico, com a possibilidade de conhecimento dos motivos da inaptidão do candidato, conforme fls. 74/75.

Nas palavras de **EDMIR NETTO DO ARAÚJO** “*o concurso público a que a Constituição se refere é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos em edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados*” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 276, g.n.).

É certo, ainda, que “*a inaptidão do candidato deve, pelo princípio da isonomia, ser considerada à época em que todos os demais candidatos foram avaliados, não sendo possível criar-se uma exceção e considerar apto o autor com base em critérios diversos. Aliás, a perícia seria incapaz de averiguar as condições pretéritas ao tempo do concurso que sustentaram a reprovação*” (TJSP. Apelação nº 1004719-38.2014.8.26.0577, 13ª Câ. de Direito Público, v.u., Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. 5.11.14).

Assim, qualquer produção de prova posterior, se levada em conta, não poderia colocar o autor em situação privilegiada em relação aos demais candidatos, razão pela qual não assiste razão ao autor suscitar nova avaliação, ainda que por órgão imparcial.

De qualquer forma, reitere-se: o Judiciário não é instância revisora dos atos administrativos. Não havendo qualquer ilegalidade na avaliação psicológica efetuada na respectiva fase do certame, nenhum motivo há para anulação da decisão pela reprovação do candidato.

Portanto, não se há que falar em ilegalidade no exame psicológico que desclassificou o autor do concurso em tela, sendo que a realização de perícia fora do âmbito do concurso, configuraria em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Não custa rememorar que o edital convocatório para avaliação psicológica expressamente estabeleceu que *“a banca examinadora deverá utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com a Resolução nº 009/2018, bem como aplicá-los em conformidade com as normas em vigor para testagem”*. Esclarece, ainda, que *“A Avaliação Psicológica verificará as características pessoais do candidato, a fim de observar as condições de adaptabilidade do indivíduo no desempenho das atividades que compõem o perfil do emprego público pretendido.”* (fls. 74).

Logo, o edital do concurso descreveu de forma objetiva os critérios utilizados para apuração do perfil psicológico necessário ao preenchimento do cargo público em disputa e a possibilidade de recurso, não padecendo de legalidade a realização de referida etapa.

Nada mais natural, uma vez que deve ser criteriosa a seleção para função da mais elevada responsabilidade, exigindo conduta ilibada do Guarda Civil Municipal no passado, presente e futuro, por representar a força estatal na manutenção da ordem pública, bem como em virtude do contato direto com delinquentes e uso de armas de fogo, com situações de risco à própria vida, tudo no dever de garantir a segurança da coletividade.

Segue, nesse sentido, precedentes desta e. Seção de Direito Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ITU PRELIMINARES INOVAÇÃO RECURSAL – Empresa agravada que alega ter havido inovação recursal pelo agravante – Recurso que traz as mesmas teses apresentadas na origem – Princípio da adstrição observado pelo agravante – Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Empresa agravada que argue a ilegitimidade passiva – Empresa que organizou o certame, ainda que a avaliação psicológica tenha ocorrido após a sua homologação – Avaliação que era fase do concurso – Legitimidade reconhecida, com base nos elementos disponíveis em sede de cognição própria de recurso de agravo de instrumento – Preliminar rejeitada. MÉRITO Candidato reprovado na avaliação psicológica – Candidato que não atende aos requisitos psicológicos necessários para ingressar na carreira – Eliminação do certame que era medida de rigor após a inaptidão do candidato na avaliação psicológica – Entrevista devolutiva devidamente realizada – Contraditório e ampla defesa respeitados – Termos do edital que foram obedecidos – Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131969-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO DE GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do certame e à condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença para que seja julgada a ação procedente ou, alternativamente, que se determine o retorno dos autos à primeira instância para a produção de prova pericial – Não cabimento – Previsão de avaliação psicológica na Lei Comp. Mun. nº 19, de 22/10/2014 – Caráter eliminatório informado no edital, que não foi impugnado pela apelante – Critérios e parâmetros do perfil psicológico perseguidos pela Administração Pública previstos no edital, previamente conhecidos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

apelante – Inocorrência de subjetivismo da avaliação e cerceamento de defesa – Apelante que teve acesso às razões de sua inaptidão através de entrevista devolutiva ocorrida em 16/01/2.023, de modo que poderia ter interposto recurso até 18/01/2.023 – Laudo psicológico apresentado pelo apelado nos autos que, embora sucinto, justifica objetivamente as razões de inaptidão da apelante – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração da verba honorária em 2%, além dos 10% já fixados, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 110.000,00, de 22/06/2.023) em desfavor da apelante, de acordo com o art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça em favor desta. (TJSP; Apelação Cível 1007819-91.2023.8.26.0348; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Guarda Civil Municipal 3ª Classe – Município de Suzano – Reprovação no exame psicológico. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de realização de novo exame psicológico, sob pena de ferir a isonomia entre os participantes do concurso público. Inteligência do art. 335, inciso I do CPC. Preliminar rejeitada. No mérito, não se verifica qualquer ilegalidade do ato administrativo. Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia. Autora que foi considerada inapta por não apresentar as características de personalidades exigidos no perfil psicológico. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008967-42.2023.8.26.0606; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito comum. Concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal. Eliminação do candidato no exame psicológico. 1. Ausência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo. Inaptidão constatada que se refere tão somente à inadequação do perfil psicológico do candidato ao desempenho da função almejada, sendo, portanto, totalmente imparcial. Em casos limite, quem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

deve dar a última palavra em matéria eminentemente técnica são os profissionais da área, salvo evidente má-fé – não evidenciada no caso em apreço. 2. Sentença de improcedência mantida, majorados os honorários de sucumbência. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003123-87.2022.8.26.0108; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZATÓRIA. Concurso público. Guarda Municipal Masculino. Edital nº1/2018. Candidato eliminada na fase de exames psicológicos. Etapa que conta com previsão legal e é expressamente prevista no edital, que também contempla a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva e recurso. Laudo produzido na via administrativa cuja higidez não foi afastada, conservando-se sua presunção de legalidade e veracidade. Ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, CPC). Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030028-71.2020.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público – Guarda Civil Municipal – Candidato considerado 'não indicado' na avaliação psicológica – Teste psicológico que possui previsão em lei municipal e constou expressamente do edital – Cargo que exige o manuseio de arma de fogo – Observância da possibilidade de recurso e entrevista devolutiva – Laudo elaborado por profissional particular que não se sobrepõe ao exame realizado no âmbito do concurso público - Ausência de prova do direito líquido e certo alegado pelo impetrante - Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso do impetrante desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001818-05.2020.8.26.0281; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Bem examinados os autos, conclui-se que nada de ilegal ocorreu na desclassificação do autor do concurso para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, estando previamente previsto no edital as hipóteses relevantes que o excluíram do certame.

É o que basta, portanto, para o desprovimento do apelo.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator